



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 22 de julho de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 043/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 16, DE 08 DE JULHO DE 2025, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permissão de uso ou autorização a título oneroso, de bem público, para fins de exploração comercial do espaço da lanchonete do Ginásio Municipal Hilário Gonçalves do Vale, no Município de Quitandinha – PR, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 16, de 08 de julho de 2025, acompanhado da Mensagem nº 16/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Quitandinha, que tem por objeto autorizar o Município a proceder à permissão de uso, a título oneroso, de bem público para fins de exploração comercial do espaço da lanchonete existente no Ginásio Municipal Hilário Gonçalves do Vale, situado na área urbana do Município.

A proposição encaminhada visa regularizar o uso comercial do referido espaço público, promovendo a exploração econômica mediante procedimento administrativo licitatório, preferencialmente na modalidade de chamamento público, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas.

O projeto define que a permissão será formalizada por instrumento administrativo próprio, com prazo de até 60 meses, prorrogável uma única vez, desde que justificada e atendidas as exigências legais. Estabelece, ainda, que a remuneração poderá incluir contrapartidas como a manutenção e conservação do espaço público, além do pagamento mensal de valor fixado por avaliação técnica, observando-se os princípios da vantajosidade, economicidade e interesse público.

O texto legal também disciplina obrigações da permissionária, tais como o respeito às normas sanitárias, ambientais e de segurança, vedando o uso do espaço para fins diversos e a cessão do uso a terceiros. Prevê, ainda, a possibilidade de intervenção e extinção da permissão por interesse público, conforme regulamentação futura por decreto.

A medida é acompanhada de justificativa que enfatiza a função social do bem público, a necessidade de evitar a ocupação irregular e desordenada



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

do espaço, bem como a importância da regularização para viabilizar a oferta de serviços adequados aos frequentadores do ginásio.

É o relatório.

I - PARECER:

1. Da competência e legitimidade

A proposta legislativa em análise visa autorizar o Poder Executivo Municipal de Quitandinha a conceder, mediante **permissão de uso a título oneroso**, o espaço da lanchonete do Ginásio Municipal Hilário Gonçalves do Vale, para fins de exploração comercial. A medida encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Quitandinha, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Constituição Federal

Nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que claramente abrange a administração e regulamentação da utilização de bens públicos municipais.

Ainda, o art. 175 da CF/88 estabelece que a prestação de serviços públicos pode ser delegada ao particular mediante concessão, permissão ou autorização, sempre precedida de licitação, conforme legislação específica.

3. Lei Orgânica do Município de Quitandinha

A Lei Orgânica, em seu art. 5º, incisos I, X, XV e XXIII, assegura competência privativa ao Município para:

- Legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I);
- Dispor sobre a utilização, administração e alienação de seus bens (inc. X);
- Permitir o uso de bens municipais por terceiros, mediante interesse público devidamente justificado (inc. XV);
- Arrendar, conceder ou permitir o uso de bens municipais (inc. XXIII).

O art. 15 reforça que o uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, desde que haja interesse público devidamente justificado, o que é o caso presente.

4. Regimento Interno da Câmara Municipal de Quitandinha

O Regimento Interno prevê, no art. 45, inciso VIII, que compete ao Plenário da Câmara, com sanção do Prefeito, autorizar a concessão e permissão para exploração de serviços ou de utilidade pública. Além disso, o art. 45, inciso IX, dispõe sobre a competência do Legislativo para dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens imóveis do domínio do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Assim, a iniciativa do Executivo é legítima, mas a efetivação da permissão de uso depende da anuência do Poder Legislativo, por meio de lei específica, como corretamente apresentado neste projeto.

5. Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

A nova legislação estabelece, como princípio norteador das contratações públicas, o interesse público, a transparência, a eficiência, a isonomia, entre outros (art. 5º). Além disso, a permissão de uso de bem público, quando envolve remuneração e exploração econômica, deve observar processo licitatório, conforme disciplinado nos arts. 1º, 28, 75 e 124 da referida lei.

O projeto prevê expressamente que a permissão será precedida de procedimento licitatório, respeitando os princípios e requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, inclusive com possibilidade de adoção da modalidade de chamamento público e com previsão de contrapartidas, como a manutenção do espaço.

Dessa forma, constata-se que o Município possui competência legislativa para dispor sobre o uso de seus bens públicos por terceiros, e que a proposta encontra respaldo jurídico e constitucional, sendo legítima tanto a iniciativa do Poder Executivo quanto a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria.

II - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 16/2025 propõe autorizar o Poder Executivo a proceder à permissão de uso, a título oneroso, do espaço da lanchonete localizada nas dependências do Ginásio Municipal Hilário Gonçalves do Vale, para fins de exploração comercial. A proposta está redigida de forma clara e objetiva, observando os preceitos legais exigidos para esse tipo de delegação administrativa.

A permissão de uso está corretamente qualificada como ato administrativo precário, gratuito ou oneroso, e o projeto estabelece expressamente que tal delegação ocorrerá por meio de instrumento administrativo próprio, precedido de procedimento licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos.

Além disso, o projeto respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme exigido no caput do art. 37 da Constituição Federal e reafirmado pela legislação municipal e federal aplicável.

Também estão previstas:

- A duração da permissão (até 60 meses, com possibilidade de uma prorrogação);



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

- A avaliação prévia para definição do valor a ser pago;
- A previsão de contrapartidas ao permissionário (como conservação e manutenção do espaço);
- A possibilidade de intervenção e revogação por interesse público;
- A exigência de observância às normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- Regras detalhadas quanto à ocupação e aos direitos e obrigações do permissionário.

O projeto está amparado no interesse público, pois regulariza o uso de um bem municipal, confere funcionalidade a um espaço que, de outro modo, poderia permanecer ocioso, e gera receita e serviços à comunidade local. Ademais, a previsão de controle e fiscalização do uso do espaço por parte da Secretaria Municipal competente garante a efetividade e a adequação da utilização do bem.

Portanto, a proposta legislativa se apresenta em conformidade com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, não havendo óbice jurídico à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, que o presente Projeto de Lei se revela apto a tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa Legislativa, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito da proposição, esta Assessoria Jurídica se abstém de manifestação, por se tratar de juízo político-administrativo afeto exclusivamente aos Senhores Vereadores, no exercício de sua função legislativa, observadas as formalidades legais e regimentais.

Por fim, recomenda-se atenção ao pedido de tramitação em regime de urgência, bem como à análise da matéria pelas comissões permanentes competentes, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
ADVOGADA OAB/PR 62826